

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.066 - MT (2008/0233072-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE : DÁLIDE ANTÔNIA ÚNGARO SANTOS**  
**ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DÁLIDE ANTÔNIA ÚNGARO SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – PROVENTOS DE INATIVIDADE – REDUÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2004 - §3º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.887/2004 – ADEQUAÇÃO – PRELIMINAR DE ARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – PODER DE AUTOTUTELA – AUSÊNCIA DE ABUSO, ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

Se o direito à aposentadoria implementou-se após 19.12.2003, aplica-se a regra de cálculo da EC 41/2003, da MP 167/2004, publicada em 20/02/2004 e convertida na Lei nº 10.887/2004.

Não há caracterização de ato abusivo, arbitrário ou ilegal quando a administração pública, valendo-se de seu poder de autotutela, corrige seu próprio ato, retificando-o nos termos da nova redação da legislação em vigor, *in casu*, do §3º do artigo 40 da CF/88.

A recorrente, em síntese, repisa os argumentos delineados na petição inicial, afirmando que não foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 110/116, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 131/133, pelo não conhecimento do recurso, em parecer do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro.

É o breve relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

DECIDO.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* indeferiu a pretensão da recorrente, com a seguinte fundamentação:

A questão posta neste mandado de segurança resolve-se com a simples verificação da legislação que regulamenta a matéria, demonstrando, neste caso, que não houve abuso, ilegalidade ou arbitrariedade por parte do impetrado, daí não se poder reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante, conforme passa-se a expor.

Com a Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao §3º do artigo 40 da Constituição Federal e originou a Lei nº 10.887, de 18.06.2004, o regramento de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos sofreu alterações, ficando assim determinado o procedimento de cálculo, *litteris*:

“Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004: No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Esta regra aplica-se à impetrante porque, conforme documentação acostada (Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), seu direito à aposentadoria por idade implementou-se a partir de 10.06.2004, portanto, já sob a égide da EC 41/2003 e da MP 167/2004, publicada em 20/02/2004.

Verifica-se, desta forma, que não há caracterização de ato abusivo, arbitrário ou ilegal, pelo contrário, o que a administração pública fez, no caso do autos, foi valer-se de seu poder de autotutela e corrigir seu próprio ato, retificando-o nos termos da nova redação do §3º do artigo 40 da CF/88, e esse procedimento não somente é legal, como atende aos princípios da moralidade e eficiência que devem nortear a administração. Por inserir-se o ato acoimado de ilegal nesse contexto, não há fundamento para evocar-se o contraditório e a ampla defesa, pois, afirma-se mais uma vez, não houve violação de direito e sim cumprimento do texto legal.

Além disso, pelo ordenamento jurídico pátrio, o impetrado não está obrigado a comunicar aos administrados, caso a caso, toda e qualquer mudança nos procedimentos de cálculo de proventos da inatividade, mesmo porque seria inviável fazê-lo sem ferir o princípio da isonomia. Para suprir essa necessidade, tem-se o princípio da publicidade dos atos, a dar ciência a todos os administrados, de forma geral. (fls. 94/95)

# Superior Tribunal de Justiça

Tais fundamentos deixaram de ser objeto de impugnação nas razões de recurso ordinário.

Com efeito, ausente a impugnação específica dos fundamentos do aresto combatido, o recurso não merece conhecimento em função da incidência por analogia do óbice da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRATURA. VINCULAÇÃO. VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19/98.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido, consubstanciado na inconstitucionalidade da norma que embasa a pretensão mandamental, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido" (RMS 22.257/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09.03.09);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. A existência de fundamento inatacado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Precedentes da Turma.

2. O acórdão recorrido extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. No recurso ordinário, entretanto, limitou-se a municipalidade a reafirmar as razões de mérito que embasaram a impetração, sem rebater o fundamento exclusivamente processual que alicerça o julgado.

3. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", respectivamente.

4. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 21.129/RJ, 2.ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20.05.06)

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INDEMONSTRADA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS POR MORTE DO TITULAR DA CONTA.

1. Revela-se inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Precedentes do STJ: RMS 5624 / SP ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.07.2004; RMS 17572 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2004; RMS 15721 / PR ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003; RMS 15534 / RJ ; Rel. Min.<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJ de 08.09.2003; RMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30.06.2003; RMS 12923 / RJ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25.08.2003.

Omissis.

9. *Recurso ordinário não conhecido.*" (RMS 17.663/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005)

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator